



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00366/2015 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)

"Institui as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A CAMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no MUNICÍPIO de SÃO PAULO.

Art. 2º Entende-se por entidade familiar:

I - entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;

II - por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º O MUNICÍPIO de SÃO PAULO deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V - o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas de valorização da família devem, observar as seguintes diretrizes e princípios.

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programa e ações;

II - incentivar à participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os órgãos do MUNICÍPIO de SÃO PAULO que promovam a proteção a entidade familiar;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do MUNICÍPIO de SÃO PAULO, com o Ministério Público do MUNICÍPIO de SÃO PAULO e Territórios e com a Defensoria Pública do MUNICÍPIO de, SÃO PAULO;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Público de Saúde do MUNICÍPIO de SÃO PAULO, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso - em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da entidade familiar;

II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no MUNICÍPIO de SÃO PAULO;

IV - reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos;

Art. 8º Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular; a disciplina "Educação para família", obedecendo os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único. As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

Art. 9º - A execução de políticas públicas no MUNICÍPIO de SÃO PAULO devem priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 10 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal no 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas

e privadas do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização família no meio social.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do MUNICÍPIO de SÃO PAULO, promoverão ações voltadas ao que fortaleça a entidade familiar, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.